Projeto de Lei nº 80/2026

Processo nº 97/2026

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Institui o Programa Municipal "Protocolo Não se Cale – Não e Não" – no âmbito do Município de Mogi Mirim, destinado a prevenção e ao enfrentamento da violência contra a mulher em estabelecimento de entretenimento.

Relator: Vereador Marcio Dener Coran (Sargento Coran) — Vice-Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Finanças e Orçamento o Projeto de Lei nº 80/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que institui, no Município de Mogi Mirim, o Programa Municipal "Protocolo Não Se Cale – Não é Não".

A proposição estabelece diretrizes preventivas e de acolhimento para situações de constrangimento, assédio, agressão sexual ou risco à integridade de mulheres em espaços públicos e privados de lazer e entretenimento. Entre as medidas previstas, destacam-se a capacitação de funcionários dos estabelecimentos aderentes, a adoção de procedimentos de acolhimento e encaminhamento, a divulgação de canais oficiais de denúncia, a articulação com a rede municipal de proteção, a criação do Selo "Não Se Cale – Não é Não" e o monitoramento do Programa por indicadores de avaliação.

O texto original prevê, ainda, que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, observadas as normas legais aplicáveis.

Integram a instrução do processo, entre outros documentos, a Mensagem nº 047/2026, a manifestação da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, a informação da Guarda Civil Municipal e o Despacho nº 58/2026 da Diretoria de Planejamento e Orçamento. Também consta dos autos estimativa simplificada de despesas, segundo a qual o Programa poderá ser executado com a estrutura administrativa já existente, sem criação de cargos, novas contratações ou implantação de sistemas adicionais.

O processo registra custo estimado entre **R$ 0,00 e R$ 600,00 anuais**, considerando a eventual impressão de aproximadamente **1.000 unidades de material informativo**, ao custo unitário estimado entre **R$ 0,50 e R$ 0,60**. As capacitações seriam realizadas com a estrutura

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - P015-4493-PM09-2CP2

existente; as campanhas educativas poderiam ser absorvidas por dotações já previstas; e o mecanismo de acionamento emergencial mencionado no projeto já estaria implantado no Município.

O Despacho nº 58/2026 da Diretoria de Planejamento e Orçamento conclui não haver óbice, naquele momento, ao encaminhamento do projeto à Câmara Municipal, considerando a informação de que não haveria aumento de despesa relevante, nos termos dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal.

A matéria foi encaminhada às Comissões Permanentes competentes, nos termos da Resolução nº 276, de 9 de novembro de 2010 — Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim. O Projeto também recebeu análise da Comissão de Justiça e Redação, com proposição de ajustes relacionados à proteção de dados pessoais, ao contraditório e à ampla defesa, ao prazo de regulamentação e a outros aperfeiçoamentos de redação e alcance normativo. Consta, ainda, emenda destinada a distinguir as obrigações gerais dos estabelecimentos da adesão facultativa ao Programa e ao recebimento do Selo, bem como emenda para tornar obrigatória a elaboração de relatórios periódicos de monitoramento.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO – COMPETÊNCIA REGIMENTAL DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento exerce sua análise sobre os aspectos financeiros, orçamentários, patrimoniais e fiscais da proposição, sem substituir a apreciação de mérito social, administrativo ou jurídico atribuída às demais Comissões Permanentes.

A análise observa o procedimento previsto na Resolução nº 276, de 9 de novembro de 2010, Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim, especialmente as regras relativas à tramitação pelas Comissões Permanentes, à designação de relator, à elaboração do voto e à formalização do parecer da Comissão. A página institucional da Câmara identifica a Resolução nº 276/2010 como o Regimento Interno vigente para a disciplina regimental da Casa.

A Comissão, portanto, deve verificar se a proposição:

1 cria ou aumenta despesa pública;
2 gera obrigação de caráter continuado;
3 possui estimativa suficiente de impacto orçamentário-financeiro, quando exigível;
4 é compatível com a Lei Orçamentária Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
5 depende de crédito adicional ou de outra providência orçamentária para sua execução; e
6 preserva o equilíbrio fiscal, a legalidade da despesa e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - P015-4493-PM09-2CP2

Análise financeiro-orçamentário

1. Conteúdo fiscal da preposição

O Projeto de Lei nº 80/2026 possui natureza predominantemente programática e preventiva. Sua finalidade principal é organizar ações de orientação, capacitação, divulgação, articulação institucional e acolhimento, utilizando, conforme os documentos do processo, estruturas públicas já existentes, especialmente a Guarda Civil Municipal, a Patrulha Maria da Penha, a Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil e a Secretaria de Assistência Social.

A proposição não cria secretaria, departamento, fundo, cargo, função pública, gratificação, benefício financeiro, subvenção, auxílio, isenção tributária, operação de crédito ou transferência obrigatória de recursos a particulares. Também não estabelece remuneração, contratação de pessoal ou aquisição obrigatória de equipamentos específicos como condição imediata de vigência da lei.

A adesão formal ao Programa e a obtenção do Selo têm caráter facultativo. As obrigações de divulgação de informações e de comunicação às autoridades, por sua vez, dirigem-se aos estabelecimentos abrangidos e não representam, em princípio, despesa direta do Município. Eventuais custos dos particulares não integram a despesa orçamentária municipal, sem prejuízo da necessidade de a regulamentação observar proporcionalidade e razoabilidade.

O art. 8º utiliza a fórmula "poderá" ao tratar da disponibilização de material, cursos, campanhas, parcerias e mecanismos de acionamento emergencial. Essa redação preserva a programação administrativa e financeira do Poder Executivo, pois subordina a realização concreta das medidas à conveniência administrativa, à disponibilidade orçamentária e financeira e ao cumprimento da legislação de contratação pública, quando aplicável.

2. Estimativa de impacto apresentado nos autos

A instrução técnica elaborada pela Guarda Civil Municipal informa que o Programa será executado com a estrutura existente no Município e que não há previsão de criação de cargos, novas contratações ou implantação de sistemas adicionais.

De acordo com a estimativa apresentada:

- capacitações: custo estimado de **R$ 0,00**, mediante utilização da estrutura existente;
- campanhas educativas: absorção pelas dotações já previstas nas Secretarias;
- sistema de acionamento ou "botão do pânico": custo estimado de **R$ 0,00**, por já se encontrar implantado;
- material informativo: impressão eventual de aproximadamente 1.000 unidades por ano, com custo total estimado entre **R$ 500,00 e R$ 600,00**;
- custo estimado mínimo: **R$ 0,00**; e

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - P015-4493-PM09-2CP2

- custo estimado máximo, em cenário conservador: até **R$ 600,00** anuais.

O Despacho nº 58/2026 da Diretoria de Planejamento e Orçamento acolhe essa informação e registra a inexistência de aumento de despesa relevante para a apreciação legislativa do projeto.

A Comissão considera que os elementos apresentados são suficientes para demonstrar, no estágio de tramitação legislativa, que o projeto não produz impacto financeiro relevante nem institui despesa obrigatória de caráter continuado. A estimativa também é coerente com o conteúdo normativo da proposta, que privilegia a utilização de recursos humanos, materiais e institucionais já disponíveis.

Essa conclusão não significa que toda e qualquer ação futura estará dispensada de planejamento financeiro. Se a execução vier a envolver contratação de serviços, aquisição de equipamentos, expansão do sistema de acionamento, campanhas em escala superior à estimada, custeio de capacitações externas ou criação de novas atividades permanentes, o Poder Executivo deverá realizar a correspondente instrução orçamentária antes da contratação ou do empenho.

3. Aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal

O art. 15 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 considera não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa ou a assunção de obrigação que não observe os arts. 16 e 17. O art. 16 exige estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início de vigência e nos dois exercícios seguintes, além de declaração de adequação orçamentária e financeira, quando a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental acarretar aumento de despesa. O art. 17 disciplina a despesa obrigatória de caráter continuado, entendida como a despesa corrente derivada de lei ou ato normativo que imponha obrigação de execução por período superior a dois exercícios.

No caso examinado, a documentação juntada aos autos afasta, em princípio, a caracterização de despesa obrigatória de caráter continuado. O projeto não obriga o Município a criar estrutura administrativa, admitir pessoal ou realizar despesa permanente em montante definido. As ações poderão ser executadas por órgãos e servidores já existentes, conforme a disponibilidade administrativa e orçamentária.

Além disso, a estimativa técnica apresenta premissas e metodologia simples e verificável: utilização da estrutura existente, ausência de novas contratações e cálculo do eventual material gráfico com base em quantidade e custo unitário. Embora o valor projetado seja reduzido, sua execução deverá respeitar a lei orçamentária, a programação financeira, o cronograma de desembolso e os procedimentos de empenho e contratação aplicáveis.

A Comissão ressalva que a cláusula do art. 11 — *"dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário"* — não autoriza, por si só, a realização de despesa sem dotação suficiente. Caso a dotação existente seja insuficiente, a suplementação deverá observar a autorização legal, os limites orçamentários e a indicação de recursos disponíveis, conforme os arts. 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - P015-4493-PM09-2CP2

4. Compatibilidade com os instrumentos de planejamentos

O conteúdo do projeto guarda compatibilidade material com políticas públicas municipais de segurança, assistência social, proteção da mulher e prevenção da violência. A execução poderá ser enquadrada em ações e programas já existentes no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, conforme a classificação adotada pelo Poder Executivo.

A Comissão não identifica, na redação do projeto, criação de finalidade incompatível com o planejamento municipal ou imposição de aplicação vinculada de receita sem previsão legal. A execução financeira, contudo, deverá ocorrer dentro das dotações correspondentes às ações de segurança pública, assistência social, comunicação institucional, capacitação ou outras classificações pertinentes, de acordo com a natureza da despesa e a unidade responsável.

Caso a Administração conclua que a ação não está contemplada na programação vigente, deverão ser adotadas previamente as providências de planejamento e orçamento cabíveis. O eventual crédito adicional não poderá ser tratado como automático, devendo observar a legislação financeira, a existência de recursos disponíveis e a justificativa correspondente.

5. Efeitos das emendas sobre a despesas pública

As emendas constantes do processo, consideradas em seu conteúdo financeiro, não criam despesa incompatível com a proposição original.

A previsão de observância da legislação de proteção de dados pessoais aperfeiçoa o tratamento das informações relativas às vítimas, sem exigir, necessariamente, criação de sistema ou contratação nova. A previsão de contraditório e ampla defesa antes da suspensão ou cancelamento do Selo reforça a segurança jurídica do procedimento administrativo e não acarreta impacto financeiro mensurável por si só.

A redução do prazo de regulamentação para trinta dias antecipa a organização administrativa do Programa, mas não cria despesa nova. A exclusão de cultos e de outros eventos realizados em locais de natureza religiosa delimita o campo de incidência do programa municipal, em consonância com a ressalva prevista na Lei Federal nº 14.786/2023, sem produzir repercussão orçamentária direta.

A emenda que diferencia a adesão facultativa ao Programa das obrigações gerais dos estabelecimentos aperfeiçoa a redação e não gera encargo financeiro para o Município. Do mesmo modo, a emenda que substitui *"podendo"* por *"devendo"* quanto à elaboração de relatórios periódicos formaliza uma atividade de monitoramento já prevista no projeto. Essa alteração poderá demandar tempo de trabalho dos servidores responsáveis, mas, conforme a instrução do processo, a atividade pode ser desempenhada pela estrutura administrativa existente e não implica criação de cargo, contratação ou sistema adicional.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - P015-4493-PM09-2CP2

Sem prejuízo disso, os relatórios deverão ser elaborados de modo proporcional à capacidade administrativa e financeira do Município, com indicadores objetivos, periodicidade razoável e respeito à legislação de proteção de dados pessoais. A obrigação de avaliar o Programa não deve ser interpretada como autorização para realização de despesa sem prévia dotação ou sem os procedimentos legais próprios.

6. Conformidade com a legislação federal e estadual correlata

A Lei Federal nº 14.786/2023 criou o protocolo "Não é Não" para prevenção ao constrangimento e à violência contra a mulher e instituiu o Selo "Não é Não — Mulheres Seguras". A norma federal prevê direitos da mulher, deveres dos estabelecimentos, formação periódica, campanhas educativas e concessão de selo, além de ressalvar cultos e outros eventos realizados em locais de natureza religiosa.

A Lei Estadual nº 17.621/2023 obriga bares, restaurantes, casas noturnas e casas de eventos, no Estado de São Paulo, a adotar medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco, inclusive oferta de acompanhante, comunicação à polícia e divulgação, por cartazes, da disponibilidade de auxílio.

O projeto municipal atua de maneira complementar, adaptando à realidade local a articulação entre a Guarda Civil Municipal, a Patrulha Maria da Penha, a Secretaria de Assistência Social, a Delegacia de Defesa da Mulher e demais integrantes da rede de proteção. Essa integração pode contribuir para o uso mais eficiente de estruturas e recursos já existentes, evitando duplicidade de programas e despesas, desde que a regulamentação preserve as competências legais de cada órgão.

Conclusão do Relator

Diante do exame realizado, concluo que o Projeto de Lei nº 80/2026:

1. não cria, em sua redação, cargo, órgão, fundo, benefício financeiro ou contratação obrigatória;
2. não estabelece despesa obrigatória de caráter continuado em valor determinado;
3. prevê execução preferencialmente apoiada em estrutura administrativa já existente;
4. está acompanhado de estimativa técnica de impacto, que aponta custo eventual entre **R$ 0,00 e R$ 600,00** anuais;
5. conta com manifestação da Diretoria de Planejamento e Orçamento no sentido de que não há aumento de despesa relevante que obste seu encaminhamento legislativo;
6. pode ser compatibilizado com as dotações existentes, desde que a execução observe a programação orçamentária vigente; e
7. não afasta a necessidade de cumprimento dos arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Orçamentária Anual,

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - P015-4493-PM09-2CP2

da Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual e das normas de contratação pública, quando houver despesa efetiva.

Assim, sob a ótica financeira e orçamentária, **não há óbice à aprovação do Projeto de Lei nº 80/2026**, inclusive quanto às emendas que não produzam aumento de despesa incompatível com a proposta original, recomendando-se sua aprovação por esta Comissão.

O posicionamento favorável fica compreendido com a seguinte ressalva de execução: nenhuma despesa decorrente do Programa poderá ser empenhada, liquidada ou paga sem dotação orçamentária suficiente, prévio atendimento das exigências legais e demonstração de compatibilidade com a programação financeira municipal. Eventual insuficiência de dotação deverá ser solucionada pelos instrumentos próprios, inclusive crédito suplementar ou especial, quando cabível, sempre com observância da legislação financeira.

Parecer do Relator da Comissão de Finanças e Orçamentos

Ante o exposto, voto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 80/2026, de autoria do Poder Executivo, que *"Institui o Programa Municipal 'Protocolo Não Se Cale – Não é Não', no âmbito do Município de Mogi Mirim, destinado à prevenção e ao enfrentamento da violência contra a mulher em estabelecimentos de entretenimento"*, bem como às emendas constantes do processo que guardem pertinência temática e não acarretem aumento de despesa incompatível com a instrução orçamentária apresentada.

Sala das Comissões "Vereador Santo Róttoli", Mogi Mirim, 21 de outubro de 2026.

VEREADOR MÁRCIO DENER CORAN

Relator

Referências bibliográficas

Documento analisado:

- Projeto de Lei nº 80/2026 e documentos integrantes do processo legislativo em caminhados em arquivo PDF;
- Mensagem nº 047/2026, manifestações administrativas, instrução de impacto orçamentário-financeiro;
- Relatório da Comissão de Justiça e Redação e emendas apresentadas no curso da tramitação.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - P015-4493-PM09-2CP2

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamentos

A Comissão de Finanças e Orçamento, reunida na forma regimental, acompanhando o voto do Relator, decide emitir **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 80/2026, nos termos da fundamentação acima, ressalvada a observância, na fase de execução, da existência de dotação orçamentária suficiente, da compatibilidade com o PPA, a LDO e a LOA, das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e dos procedimentos previstos na Lei Federal nº 4.320/1964.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

VEREADORA MARA CHOQUETTA

Presidente

VEREADOR MÁRCIO DENER CORAN

Vice Presidente - Relator

VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI
Membro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - P015-4493-PM09-2CP2

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=P0154493PM092CP2, ou vá até o site https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificacão: P015-4493-PM09-2CP2

MÁRCIO DENER CORAN
Vereador
Assinado em 21/10/2026, às 14:30:06

MARA CRISTINA CHOQUETTA
Vereadora
Assinado em 21/10/2026, às 14:30:57

MARCOS PAULO CEGATTI
Vereador - 2º Secretário
Assinado em 21/10/2026, às 15:08:12

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - P015-4493-PM09-2CP2